

REQUERIMENTO Nº , DE 2019

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Requer a desapensação dos projetos de lei nº 2.417, de 2011, e nº 5.182, de 2019, do projeto de lei nº 7.420, de 2006.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, sejam desapensados do Projeto de Lei nº 7.420, de 2006, os Projetos de Lei nº 2.417, de 2011, e nº 5.182, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Os Projetos de Lei nº 2.417, de 2011, e nº 5.182, de 2019, tratam de questão específica de política pública educacional: a institucionalização e fomento aos Arranjos de Desenvolvimento da Educação – ADEs. Tais arranjos consistem na articulação entre entes federados, especialmente municipais, para a implementação conjunta de programas e ações que promovam a eficiência, eficácia e efetividade das políticas locais, mediante a reunião de esforços que potencialize o impacto da utilização dos recursos em cada um desses entes.

Existem no País diversas experiências em andamento que aguardam sua institucionalização em diploma legal, que inclusive habilite os ADEs a participar, como tais, de programas de apoio do Governo Federal. Atualmente estão em operação 13 ADES, sendo 4 no Maranhão, 3 em Santa Catarina, 2 na Bahia, 2 no Piauí, 1 em São Paulo e 1 no Rio Grande do Sul.

Os estudos de avaliação sobre esses ADEs têm indicado a importância de seu funcionamento para estimular o desenvolvimento da educação básica nos territórios dos Municípios que os integram.

Os projetos de lei nº 2.417, de 2011, nº 5.182, de 2019, se encontram apensados ao projeto de lei nº 7.420, de 2006, cujo escopo é distinto e muito mais amplo. Essa proposição tem por objetivo definir os padrões de qualidade da educação básica, estabelecer os procedimentos para o processo nacional de avaliação dessa qualidade, listar as responsabilidades dos gestores públicos no cumprimento dessas disposições e condicionar algumas transferências de recursos federais a esse cumprimento.

Trata-se, portanto, de matéria mais abrangente e complexa, que tem requerido amplo debate no Poder Legislativo, como atesta o longo tempo de sua tramitação, iniciada em 2006 e até o momento não concluída. Seu objeto não se refere diretamente à especificidade dos ADEs que, para seu progresso e consolidação, aguardam normatização legal que independe da aprovação do projeto de lei nº 7.420, de 2006.

A tramitação autônoma dos projetos de lei nº 2.417, de 2011, e nº 5.182, de 2019, por sua vez, permitirá ao Poder Legislativo oferecer resposta mais precisa e rápida à ingente demanda de reconhecimento dos ADEs, em benefício da cooperação municipal na área da educação. Ressalte-se que a regulamentação dos ADEs é matéria de amplo interesse público, tendo inclusive sido contemplada em pronunciamentos do Conselho Nacional de Educação - CNE: o Parecer nº 9, de 30 de agosto de 2011, e a Resolução nº 1, de 23 de janeiro de 2012, de sua Câmara de Educação Básica. Essa Câmara, no presente ano, instalou nova comissão específica para exame do tema, cujo devido encaminhamento depende da existência de norma legal aprovada pelo Poder Legislativo.

Estas as razões que levam à apresentação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI